



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13971.001094/2001-98
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151
RECURSO Nº : 126.748
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : VINEPLAST EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Autuação praticada sem o amparo em regulares Mandados de Procedimento Fiscal (Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999) entende-se como contaminada de vício formal, justificando a declaração de nulidade do processo fiscal desde o início.

Cabimento do disposto no inciso II do art. 173 do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : VINEPLAST EMBALAGENS LTDA.
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Vem este processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes em grau de recurso de ofício conforme o Acórdão DRJ/FNS nº 1.478 de 22/09/2002, que transcrevo (fls. 5.993/5.996):

"RELATÓRIO

À apreciação coloca-se o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 847.317,20 constituído das parcelas de R\$ 342.651,41 e de R\$ 504.665,79, correspondentes, respectivamente, aos débitos apurados do Imposto de importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados bem como de seus consectários, exigíveis por força da inadimplência do compromisso de Drawback firmado pela autuada, conforme consta do Auto de Infração de fls. 1997 a 2038.

O Lançamento em questão reporta-se a diversos atos concessórios do Regime Especial de que se trata emitidos ao longo dos anos de 1997 e 1998, com suspensão dos tributos incidentes na importação de insumos destinados à produção e exportação de manufaturados, a ser efetivada em nome da beneficiária do regime, Vineplast Embalagens Ltda.

A peça acusatória registra que nem mesmo por meio de aditivos as concessões examinadas autorizaram o benefício na modalidade de "Drawback Intermediário", entretanto, a interessada apresentou relatórios para fins de comprovação de adimplência do compromisso de exportar consignando Registros de Exportações realizadas por terceiros.

Além dessa, outras irregularidades foram também constatadas. Consistem essas:

- no registro de exportações que, embora enquadradas em código relativo a exportação normal e, portanto, não vinculadas aos atos concessórios do Regime, integram os já mencionados relatórios de comprovação;

RECURSO Nº : 126.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151

- na utilização em duplicidade de registros de exportação já vinculados a outros atos concessórios; e
- na exportação de mercadorias estranhas ao compromisso firmado, segundo revela a codificação tarifária adotada;
- inclusão no relatório de comprovação de Drawback de registros de exportação inexistentes.

Diante da constatação de que a fiscalizada já sob procedimento fiscal procedeu à retificação de suas Declarações de Exportação com o fito de alterar o código da operação e adotar o código indicado para as operações no regime de drawback; de que forjou a comprovação de exportações mediante regime de drawback intermediário não pactuado nos atos concessórios e de que elaborou outros demonstrativos de comprovação de adimplência do regime para apresentação à fiscalização, sem que os mesmos tivessem sido objeto de apreciação pela Secex, foram majoradas as penalidades aplicáveis à hipótese, ensejando a formalização da correspondente Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 13971.001095/2001-32, a este apensado.

Impugnando tempestivamente o feito, o sujeito passivo clama por sua nulidade, calcando-se em argumentos que vão desde a Inexistência do necessário Termo de Início de Fiscalização até o comprometimento remediável dos Mandados de Procedimentos Fiscais, emitidos em desacordo com a legislação de regência.

Denuncia que os procedimentos fiscais estiveram viciados desde o início, quando, na primeira intimação endereçada à contribuinte, não foi observado o prazo decadencial para fins de se buscar créditos tributários já extintos, nem foi observado, durante os levantamentos realizados, o prazo de sessenta dias a que se refere o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 caracterizando abandono de fiscalização e garantindo o resgate da espontaneidade pelo fiscalizado.

Relativamente aos diversos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) expedidos, a impugnante aponta algumas irregularidades, tal como: emissão de Mandado Complementar para substituir Ficha Multifuncional e para prorrogar expediente anterior cujo prazo de validade já se expirara, sem que, em alguns casos, tivesse sido ao menos objeto de ciência pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151

Ainda em preliminar, aponta a transcrição na peça acusatória de texto estranho ao vigente para o art. 332 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 9.030/1985, como mais uma razão de nulidade.

No que respeita à matéria de mérito, o primeiro argumento expendido pelo contribuinte diz respeito à natureza material das infrações apontadas, consistentes, a seu ver, de erros burocráticos escusáveis - entre eles a consignação em campo próprio dos atos concessórios do compromisso da expressão 'produtos por fornecer' que, equivocadamente deu lugar à expressão "produtos a exportar".

Igualmente sem fundamento considera tanto a acusação de que parte das exportações realizadas foram registradas como operações comuns, quanto a de que parte das mercadorias exportados foram enquadradas tarifariamente em código fiscal diferente do indicado nos respectivos atos concessórios. Alega a esse respeito que o erro na codificação tarifária não modifica a verdadeira identidade da mercadoria remetida para o exterior, sendo descabida a aplicação de qualquer penalidade por mero erro de classificação fiscal.

Prosseguindo, a peticionária aponta para o excesso fiscal revelado pela desconsideração, nos casos em que as exportações foram realizadas por empresa intermediária, das comprovações de adimplência do compromisso de exportar, e pelo não reconhecimento de que as referidas operações foram monitoradas pelo Banco do Brasil, instituição competente para administração do regime especial em causa.

Para finalizar, a impugnante registra que, mesmo se praticadas as infrações apontadas, não seria caso para o agravamento da imputação, uma vez que o acusado dolo carece de prova a ser produzida pelo fisco.

VOTO

Previamente ao julgamento do litígio à luz das razões de mérito expendidas pela impugnante, cumpre-nos a apreciação das preliminares de nulidade por ela argüidas, dentre as quais destaca-se a ausência de autorização válida para que o autuante procedesse aos levantamentos fiscais realizados e, portanto, à formalização da exigência inscrita no auto de infração contestado.

RECURSO Nº : 126.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151

Desde a edição da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, consideradas suas sucessivas alterações, o instrumento que subscreve a autorização reclamada pelo sujeito passivo é o Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade para ser reconhecida encontra, entre outras, limitações de caráter temporal ditadas tanto pelos prazos legais estabelecidos quanto pelo prazo nele mesmo consignado, concorrendo, também, para sua eficácia a circunstância de ter sido, no período de sua vigência, franqueada ao contribuinte a ciência do Mandado. Esse é o teor dos arts. 4º, 12 e 13 do mencionado Ato Legal.

O alcance do MPF definido no artigo 1º da Portaria que o instituiu, decorre de manifesta disposição da administração pública em restringir, por força da obrigatoriedade de adoção de critérios objetivos e impessoais no trato com seus administrados, a atuação de seus agentes aos atos autorizados e parametrizados pelo princípio da equidade e pelo direito de igualdade que ao contribuinte assiste e que ao Estado cumpre preservar, desde o momento de sua seleção para fiscalização.

Em suas disposições seguintes, esse mesmo ato legal normatiza os procedimentos fiscais preliminares à ação fiscal a ser empreendida, atribuindo ao ritual estabelecido o caráter de formalidade essencial à validade dos levantamentos fiscais realizados e, conseqüentemente, ao próprio lançamento decorrente desses levantamentos. E o que se depreende do teor dos artigos 15 e 15 da Portaria nº 1.265/1999

“Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

RECURSO Nº : 126.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF, de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

Por ilação, tem-se que os atos praticados na vigência do mandado que lhes amparava não serão considerados nulos por força da extinção desse mandado, porém a conclusão do procedimento fiscal depende da emissão de nova autorização, sob pena da imputação de sua ineficácia.

No caso em espécie, Termo de Intimação emitido em 13 de julho de 1999 dá início ao procedimento fiscal, sem estar respaldado por Ficha Multifuncional (FM) autorizativa, à época, dessa espécie de procedimento, sendo relevante observar que asse ato da fiscalização nenhum outro veio a ser praticado nos seguintes 60 dias, resgatando a espontaneidade do contribuinte.

Em 16 de novembro de 1999, foi emitida a FM nº 1999.000122 e, sem que qualquer ato tivesse sido praticado sob seu amparo, foi essa substituída pela de nº 2000.00.005-2 que, muito embora já vigorasse o ato que instituíra o Mandado de Procedimento Fiscal, foi distribuída aos autuantes em 01/03/2000.

Posteriormente, em 29 de junho de 2000, foi emitido pela primeira vez um MFP sob o nº 0920400.2000.00005-1 e denominação de mandado complementar, com validade garantida até 27 de outubro de 2000, cuja ciência ao contribuinte data de em 08 de agosto de 2001, cerca de 10 meses após seu vencimento.

Em 18 de outubro de 2000, novo MPF complementar foi expedido para prorrogar o anterior, vincendo em 27 de outubro de 2000. Esse tinha validade até 24 de fevereiro de 2000, foi cientificado contribuinte durante sua vigência e substituído por outro, também complementar, datado de 19 de fevereiro de 2001, com validade até 24 de julho de 2001, intempestivamente cientificado ao contribuinte, em 30 de agosto de 2001.

Em 20 de junho de 2001, foi emitido novo MPF complementar, com validade até 23 de agosto de 2001, com ciência tempestiva, que veto a ser derradeiramente substituído por ato do qual não foi dada ciência ao contribuinte, datado de 06 de setembro de 2001, válido até 23 de outubro de 2001, sob cuja vigência foi lavrado o presente Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.151

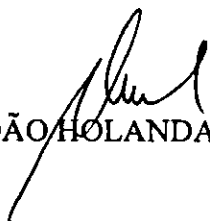
Conforme o exposto e tendo em vista as disposições contidas no ato que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal, é de se reconhecer que padecem de vício tanto os levantamentos que sustentam esta ação fiscal, quanto a própria peça acusatória a que se reporta o litígio ora apreciado, o que obriga ao acolhimento dessa preliminar de nulidade argüida pela impugnante, restando prejudicado o exame dos demais argumentos por ela expendidos.

À espécie, por tratar-se de nulidade decorrente de vício formal, aplica-se o disposto no inciso II, do artigo 173, do Código Tributário Nacional”.

Como bem fundamentado pela culta relatora, Dra. Elizabeth Maria Violatto, outro destino não se há de atribuir ao presente feito administrativo senão declarar-lhe a nulidade pelas razões apontadas.

Voto, por conseguinte, para, confirmando a decisão proferida, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



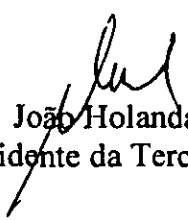
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13971.001094/2001-98
Recurso n.º 126.748

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.151.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: